

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do *caput* e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

VOTO EM SEPARADO

Em apreciação parecer proferido pelo eminente Deputado Nelson Marchezan Filho acerca do Projeto de Lei nº 3.132, de 2015, voltado a disciplinar, “em âmbito nacional”, a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição. O parecer de Sua Excelência conclui:

a) pela inadmissibilidade e inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim como de praticamente todas as emendas oferecidas ao projeto, com exceção da de nº 16, sobre a qual o relator se manifesta pela rejeição;

b) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto a que se reporta a peça oferecida pelo nobre colega e, no mérito, pela aprovação da proposição, nos termos de substitutivo.

Cumprе assinalar que a referida proposta promovia, em seu texto original, a aplicação do limite remuneratório sobre o somatório de quaisquer parcelas, de qualquer natureza, percebidas pelo agente público alcançado pelo projeto, com exceção: (i) do décimo-terceiro e do adicional de um terço de férias, computados à parte para cotejo com o limite; (ii) das parcelas elencadas no art. 4º do projeto, nela

incluídas, como um de seus incisos, parcelas tidas como indenizatórias em relação à qual se atribui caráter exaustivo, isto é, não serão excluídas da restrição constitucional outras parcelas de mesma natureza omitidas do rol efetivado pela proposição.

As alterações promovidas pelo substitutivo oferecido pelo relator designado para oferecer parecer no âmbito deste colegiado contemplam os seguintes aspectos:

a) adiciona-se ao campo de aplicação do limite remuneratório a retribuição paga a empregados e a dirigentes do chamado sistema “S”, de entidades sindicais, de organizações não governamentais que percebam recursos públicos, de conselhos profissionais e de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público;

b) no art. 2º, determina-se que os subsídios fixados para as autoridades que limitam a remuneração de agentes públicos em nível estadual, distrital e municipal não podem superar os previstos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

c) no art. 3º, são submetidos ao limite, em igualdade de condições com as demais parcelas elencadas no dispositivo, isto é, adicionadas às outras verbas remuneratórias atribuídas ao agente público: (i) as aposentadorias decorrentes do regime previdenciário dos congressistas, nos termos da Lei nº 9.506/1997; (ii) a assistência pré-escolar, planos de saúde e auxílio-transporte; (iii) salários ou retribuições percebidos no âmbito das entidades integrantes do sistema “S”, organizações não governamentais e entidades sindicais, inclusive centrais; (iv) gratificação pelo exercício de função na Justiça Eleitoral pagas a Ministros do STF;

d) determinação, no art. 4º, para que só se atribua caráter indenizatório a uma ajuda de custo a cada ano, em decorrência da mudança de sede;

e) aplicação imediata do limite remuneratório sobre o somatório de parcelas percebidas de mais de uma fonte, “independente da instituição ou operacionalização do sistema de que trata o art. 20 ou da formalização do instrumento de convênio referido no art. 21”.

Ao lado dessas alterações, são mantidos, na comparação com o texto original, os seguintes aspectos:

- atribuição de caráter exaustivo ao rol de parcelas indenizatórias estabelecido no substitutivo, vale dizer, não se admite a atribuição da referida natureza a outras verbas pecuniárias;

- exigência, para atribuição de caráter indenizatório ao auxílio-moradia, de comprovação da despesa efetivada, admitindo-se o pagamento a esse título somente no caso de “mudança de ofício do local de residência”;

- redução proporcional do limite previsto na Constituição, no caso de jornadas de trabalho inferiores a quarenta horas semanais;

- aplicação do limite remuneratório sobre o somatório de retribuições lícitamente acumuladas;

- definição de critérios para selecionar a remuneração que será cortada, quando se verificar excedente remuneratório sobre vencimentos ou proventos lícitamente acumulados.

Conforme se constata, o parecer oferecido pelo ilustre relator vai bem além do rigor atribuído ao tema pelo texto original. Alarga expressivamente o campo de aplicação do limite remuneratório, tanto no que diz respeito a possíveis destinatários da restrição quanto em relação ao rol de parcelas alcançadas.

Antes que se teçam ponderações de mérito acerca desses aspectos, cabe advertir os nobres colegas acerca de algumas decorrências do parecer oferecido pelo relator junto a este colegiado. Sem nenhum interesse corporativo, mas apenas para que V. Exas. tenham noção do alcance desse substitutivo, que nesse ponto converge com o teor do texto original, é preciso destacar que se submeterão a limite remuneratório nossas verbas de gabinete – na medida que nada as excepciona – e o auxílio-moradia pago aos Deputados que não conseguem acesso a imóveis funcionais.

Reparem V. Exas., a esse respeito, que a condição atribuída ao auxílio-moradia, para que se revista de caráter indenizatório, jamais será atendida por qualquer senhor Deputado. Exige-se, conforme se registrou, para que se revista de caráter indenizatório, que a referida parcela decorra de “mudança de ofício de local de residência”.

Ora, a menos que mais uma vez se mude a capital do país, e espera-se que o nobre relator não vise esse resultado, nenhum parlamentar “mudará de ofício de local de residência”. Todos assumirão seus mandatos em Brasília sem que isso signifique “mudança de ofício de local de residência”.

A “mudança de ofício” se dá quando o agente público, antes e depois dela, vinculava-se à administração pública. Não “muda de ofício”, para exemplificar, servidor que mora em determinada localidade e faz concurso público para exercer o cargo visado em outra sede.

Este parecer considera ambas as medidas despropositadas, não em causa própria, mas por considerá-las uma verdadeira agressão ao exercício do mandato eletivo. Se há algum colega enriquecendo com as verbas de natureza indenizatória que lhes são atribuídas para viabilizar seu permanente contato com os anseios e as demandas do eleitorado, estará negligenciando as obrigações inerentes à representação popular.

O mesmo se dá com o auxílio-moradia, porque, embora o parlamentar não mude de sede, o Parlamento deve garantir que a pessoa escolhida pela população para falar em seu nome possa ter habitação em local diferente de sua residência. Trata-se não de permitir apropriação indébita de recursos públicos, mas de viabilizar que possam vir a este Parlamento e exercer livremente seus mandatos tanto os candidatos de poucos recursos quanto os milionários que se interessem pela política.

Também se registra com muito pesar que o relator sequer tenha se dado ao trabalho de refletir sobre a estrutura do texto aprovado pela Comissão de Trabalho. Se perdesse um pouco de seu tempo consultando as pertinentes ponderações do relator junto àquele colegiado, evitaria aderir a despropósitos como a redução do limite de forma proporcional à redução da jornada, medida que representa verdadeiro confisco, à míngua de qualquer autorização constitucional que a ampare.

Sua Excelência parece acreditar piamente que exista mesmo norma constitucional que determine de forma expressa a aplicação implacável do limite remuneratório sobre o somatório de todas as parcelas, mas não esclarece de onde extraiu as exceções que seu próprio texto incorpora. Reproduz-se aqui a aguda indagação formulada pelo relator da CTASP: se há mesmo uma norma que mande somar tudo e cortar pelo teto, como preservar o décimo-terceiro e o adicional de férias?

Não há resposta para essa questão que não seja a extraída do brilhante parecer aprovado pela Comissão de Trabalho. Deve-se pagar adicional de férias e décimo-terceiro simplesmente porque nenhuma norma constitucional prevê a possibilidade de se negar o pagamento dessas parcelas para quem percebe remuneração permanente igual ou superior ao teto.

A mesma assertiva vale para outros pagamentos eventuais e transitórios. É teratológica a conclusão de que servidores cuja remuneração se situe no teto possam ou devam prestar de forma gratuita serviço extraordinário. Acreditar que a Carta admite que seres humanos sejam explorados dessa forma ou privados do direito à isonomia corresponde a aplicar um dispositivo constitucional, o inciso XI do art. 37, de forma ostensivamente contrária aos pilares da Carta.

De igual forma, seria desejável que o relator houvesse tido um pouco mais de cuidado antes de classificar como “inadmissível” o substitutivo aprovado pela CTASP. Dizer-se que o Parlamento é obrigado a aprovar na íntegra, sem alterações, projetos que reduzam despesas públicas corresponde a tolher de forma contundente a própria finalidade da atividade exercida por Senadores e Deputados.

Quando a Constituição impede o Parlamento de ampliar despesas em projetos oriundos do Poder Executivo, é óbvio que o parâmetro a adotar não é o que decorreria se integralmente aprovado o projeto. Trata-se de cotejar as despesas provenientes do texto aprovado pelos parlamentares com aquelas que seriam executadas se não houvesse sido enviada a matéria.

Ou se raciocina dessa forma ou se está diante de um modo de cassar solenemente o exercício dos nossos mandatos. Até porque a rejeição de dada proposta que traga mitigação de despesas resultaria, sob o ponto de vista do ilustre relator, em aumento de despesas proibida pela Constituição, o que é um completo despautério.

Assim, se não se pode negar a Deputados e a Senadores a possibilidade de rejeitar integralmente projetos que reduzam despesas, é evidente que os parlamentares também estão autorizados a rejeitá-los em parte, sem que isso configure aumento indevido da despesa contida no projeto. Não procedem, destarte, os argumentos invocados no parecer ora confrontado.

É que todas as despesas cuja redução o Executivo indevidamente postula – na medida em que segue caminho equivocado – já estão previstas no orçamento. Acatar ou não tais reduções resultará do juízo de valor a ser livremente exercido por Senadores e Deputados.

Conforme bem adverte o relator da CTASP, conclusão dessa ordem se registra inclusive em relação a cargos em comissão e funções comissionadas, porque seria um completo contrassenso orçar o pagamento desses postos a partir do limite remuneratório. Ainda que se admita, de forma indevida, que seus destinatários só

as percebam se a soma dos respectivos valores com as parcelas permanentes estiver abaixo do teto, mesmo nessa hipótese o administrador agirá de forma no mínimo imprudente se não garantir as duas situações no orçamento.

O exacerbado parecer oferecido pelo ilustre relator adota medidas inteiramente incompatíveis com o Estado de Direito. *Data maxima venia*, constitui um verdadeiro acinte que Sua Excelência cogite impor limites remuneratórios a entes privados, sob a pífia alegação de que seus orçamentos incluem recursos oriundos do Estado.

Será que o nobre relator cogita a mesma medida em relação a empreiteiras que recebem recursos provenientes de contratos administrativos? Não são de origem igualmente pública tais verbas?

Espera-se também que não chegue ao conhecimento da Organização Internacional do Trabalho que tenha sido oferecida a essa Casa agressão à liberdade sindical assegurada pela Carta tão expressiva quanto a que consta do trecho do substitutivo em que se cogita interferir na autonomia dos sindicatos. Pelo rigor com que o referido organismo internacional trata medidas da espécie, o país estaria sujeito a sanções bastante desagradáveis.

Mas não se diga, em favor do colega, que nada se pode aproveitar de seu árduo trabalho. Nesse aspecto, a abrangência do projeto, residem tópicos que podem e devem ser incorporados, com o intuito de tornar ainda mais consistente o pertinente projeto aprovado pela CTASP.

De fato, reputa-se conveniente que se promovam, no substitutivo da CTASP, a partir de conclusões extraídas da leitura atenta do substitutivo oferecido pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior, as seguintes alterações:

a) inclusão, entre o rol dos proventos aos quais se aplica o limite remuneratório, dos provenientes de regimes previdenciários oferecidos a parlamentares, mantidos parcial ou integralmente por recursos públicos;

b) acréscimo de proventos pagos a membros da Defensoria Pública entre as parcelas submetidas a limite remuneratório.

Na mesma linha, a emenda oferecida ao substitutivo da CTASP acrescenta as pensões especiais deferidas em leis específicas como pagamento submetido ao limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37.

Em razão do exposto, vota-se:

- pela adequação financeira e orçamentária do projeto original, do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas de plenário;

- no mérito, pela rejeição do projeto original e das Emendas nºs 05/2015, 13/2015 e 15/2015, e pela aprovação das emendas nºs 01/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 14/2015, 16/2015 e 17/2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a emenda apresentada a esta última peça inserida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valtenir Pereira
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2015**

Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição.

**EMENDA CFT Nº 01/2015 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Dê-se ao inciso II do art. 1º do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação, acrescentando-se os incisos III e IV adiante discriminados e renumerando-se os subsequentes:

Art. 1º

.....

II - aos proventos decorrentes da aposentadoria de Ministros de Tribunais Superiores, de Juízes dos Tribunais Regionais Federais, de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Desembargadores, de Juízes Federais, de Juízes do Trabalho, de Juízes Militares, de Juízes Estaduais, de membros de Tribunais de Contas, de membros do Ministério Público e de membros da Defensoria Pública, assim como às pensões por morte decorrentes do seu falecimento;

III - aos proventos e pensões vinculados a regime previdenciário oferecido a parlamentares, mantido parcial ou integralmente com recursos públicos;

IV - a pensões especiais deferidas em leis específicas;

.....

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado Valtenir Pereira